

# CRIMINOLOGIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA, TIPOLOGIAS E FENOMENOLOGIA CRIMINAL NA INVESTIGAÇÃO

**ELIOMAR DA SILVA PEREIRA**

COORDENAÇÃO DE ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA - BRASIL



## RESUMO

As relações entre Criminologia e Investigação Criminal são de complementariedade e reciprocidade – a Criminologia se enriquece com acesso aos dados das investigações criminal e a Criminalística se aperfeiçoa com o conhecimento de teorias e demais conhecimentos criminológicos. Embora algumas correntes criminológicas se tenham afastado do interesse criminalístico, no curso histórico de sua afirmação científica, a exemplo das criminologias críticas, ainda é possível localizar na criminologia objetos de estudos e métodos, como a fenomenologia criminal e as tipologias, que interessam muito especificamente à investigação criminal. Esta, no desenvolver sua prática diária, não apenas recorre a técnicas de pesquisa que são comuns a ambos os domínios do saber (a exemplo da investigação-ação), como produz dados essenciais (estatística criminal) ao conhecimento da fenomenologia criminal, além de descrever o fenômeno da criminalidade de uma forma detalhada que poucos pesquisadores criminólogos poderiam fazer, se se leva em consideração o conteúdo de inquéritos investigativos. Em reciprocidade, a investigação criminal, por sua vez, tende muito frequentemente a trabalhar a partir de tipologias criminais, que são uma tradição criminológica útil à ordenação e sistematização do saber prático da investigação criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Investigação Criminológica. Tipologias Criminais. Fenomenologia Criminal. Investigação Criminalística.

*“La criminologia contemporanea è un esempio importante della possibile (e auspicabile) convivenza di paradigmi, teorie, programmi di ricerca. Infatti, in questo ambito disciplinare, nonostante vari tentativi de ‘rivoluzionare il paradigma criminologico’, è maggioritario un approccio ‘multifattoriale e interdisciplinare’, secondo il quale i diversi indirizzi interpretativi no sono ‘incompatibili, ma complementari e correlati’” (Francesco Sidoti, Criminologia e Investigazione, p. 139).*

## INTRODUÇÃO

A origem da criminologia, no programa positivista de conhecimento do crime, está intimamente associada a uma função cognitiva prática, orientada mais ao criminoso como indivíduo diferente, sobre o qual se pretendem conhecer as anormalidades para combatê-lo através de um sistema jurídico orientado cientificamente (BARATTA, 1982, p. 29ss)<sup>1</sup>. Nesse sentido, entende-se porque, na origem, a investigação criminalística esteve tão imiscuída no saber criminológico (ZBINDEN, 1950)<sup>2</sup>, a tal ponto de ainda hoje, equivocadamente, se afirmar que aquela é parte dessa (GARRIDO, STAGELAND e REDONDO, 2006, p. 107)<sup>3</sup>. Embora não nos pareça mais ser o caso, entendemos que não se pode seriamente pretender uma investigação criminalística sem um conhecimento criminológico prévio, entre outros tantos conhecimentos de que não se pode mais prescindir<sup>4</sup>. Pensemos, por exemplo, no que representou a concepção antropológica lombrosiana para a investigação criminal, no passado, e o que, ainda hoje, ela representa como aquisição da cultura policial imiscuída nas suas práticas corriqueiras, embora em confronto com um novo paradigma jurídico; pensemos, noutro sentido, o que pode representar uma nova concepção mais condizente com os direitos humanos, na cultura da atividade de investigação. Essa é apenas uma das possíveis relações que a investigação criminal ainda guarda com o saber crimino-

---

1 Em sua origem, pois, a criminologia tem como específica função cognoscitiva e prática individualizar as causas desta diversidade, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinquente. A concepção positivista da ciência como estudo das causas batizou a criminologia. (BARATTA, 1982, p. 29).

2 Assim, Hans Gross incluía na Criminologia, como teoria do crime (ou Fenomenologia geral do crime), subdividida em Antropologia criminal, Sociologia e Fenomenologia especial, a Criminalística (como investigação dos dados objetivos) ao lado da "Psicologia criminal subjetiva". Sobre essa confusão, no ponto de partida, entre 'criminologia' e 'criminalística', cf. Zbinden, 1957, p. 13.

3 Segundo os autores, a criminalística seria uma "técnica" dentro da criminologia, não por limitações aos métodos que utiliza, mas por suas finalidades, por não estabelecer hipóteses e teorias sobre a delinquência, deixando a sistematização de suas observações à Criminologia. Há sentido no que entendem os autores, mas há também uma limitação compreensiva da investigação criminal. De fato, qualquer teoria da criminalidade que se faça a partir dos dados de investigações criminais deve se considerar criminológica, mas a criminologia, mesmo em sua diversidade científica, não tem atendido a certas necessidades criminológicas da criminalística, a ponto de sugerirmos aqui algumas vertentes próprias de investigação. A limitação, por sua vez, encontra-se na redução de submeter da criminalística a uma técnica da criminologia, e não entender cada investigação criminal como uma pesquisa em particular, com hipóteses e método de justificação por provas. Esse é um vício que toda ciência (a sociologia em relação à criminologia, para ficarmos com um único exemplo) comente em relação a todo desmembramento de saber a partir de um corpo teórico.

4 Por exemplo, um paradigma teórico-jurídico, que inclua os direitos fundamentais, sobretudo, como é o caso da teoria do garantismo penal, bem como conhecimentos de administração estratégica.

lógico. Mas não é sob a perspectiva, na qual uma teoria ampla nos dá apenas uma “cosmovisão da criminalidade”, que pretendemos abordar tais relações, embora entendamos que seja ainda essencial e prévia<sup>5</sup>.

O que nos interessa mais especificamente é saber como o conhecimento criminológico de certos crimes em particular, situados em um espaço e tempo muito limitados, pode conferir à investigação criminal um primeiro conhecimento do qual possa derivar seu conhecimento metodológico<sup>6</sup>. A hipótese que gostaríamos de lançar é que esse conhecimento, embora se dirija mais especificamente aos interesses institucionais de órgãos de investigações, não deixa de ser um saber de natureza criminológica (sob uma perspectiva diversa), ainda que tenha por finalidade servir de ponte para a construção de conhecimentos mais especificamente de natureza da investigação criminalística. Essa necessidade, contudo, de construção de teorias limitadas da criminalidade, a certos e determinados crimes com que os órgãos de investigação criminal lidam cotidianamente, tende mais a ser satisfeita pelos próprios órgãos de investigação, e não tanto por instituições de pesquisa criminológica, embora dessas se possam e devam extrair certas técnicas da pesquisa, ainda que dirigida no âmbito das instituições policiais ou de investigação criminal.

Essa necessidade tanto mais se aprofunda ao percebermos que a criminologia, no seu percurso histórico, se tem distanciado de um paradigma etiológico (sobretudo da perspectiva patológica), em direção a um paradigma crítico, que em quase nada se assemelha à criminologia de origem, a tal ponto de mais se aproximar de uma sociologia do direito penal (cf. Baratta, 1982, 21ss), o que em quase nada aproveita praticamente a investigações criminais<sup>7</sup>. No entanto, para além dessa perspectiva teórica que a criminologia vem adquirindo, é possível observar que, mesmo contemporaneamente, a criminologia se tem diversificado no espaço, e não raro,

---

5 Sob essa perspectiva, entendemos que a formação criminológica do investigador deve ser prejudicial à formação investigativa. Esse, aliás, é um entendimento que está subjacente no primeiro “*Corso di laurea in Scienze delle Investigazione*”, em cujo currículo se contém a disciplina Criminologia, ministrada pelo Professor Francesco Sidoti, fundador e dirigente do curso (cf. [www.scienzeinvestigazione.it](http://www.scienzeinvestigazione.it)), além de autor de obra que traça paralelos entre “Criminologia e Investigação” (Giuffrè Editore, 2006).

6 Ou mais precisamente, para fazer a distinção entre contexto de descoberta e contexto de justificação, para orientar certas técnicas de investigação, a partir de um método de provas justificado pelo respeito a regras jurídicas preestabelecidas.

7 Com isso não estamos a menosprezar a perspectiva da criminologia crítica. Diversamente, entendemos que essa perspectiva tem sido relevante a demonstrar os vícios de legitimação do sistema jurídico-penal e tende a contribuir para a racionalização e construção de um sistema de direito penal mínimo.

em um mesmo espaço se podem encontrar diversidades teóricas. E apesar de atualmente se observar na criminologia científica uma preeminência da abordagem sociológica, esta ainda concorre com algumas abordagens biológicas e psicológicas. No entanto, mesmo no âmbito das abordagens sociológicas, é possível verificar-se varáveis tantas de compreensão, embora exista uma tendência crítica, que quase poderíamos dizer que existem várias criminologias, com pouco ou nada em comum.

O que mais se mostra claro é que a criminologia não tende a voltar aos seus problemas de origem, ficando a investigação criminal, por assim dizer, “a descoberto de um conhecimento criminológico” que possa subsidiar suas práticas em um sentido racional, ainda que comprometida com as funções institucionais de um sistema jurídico-penal. Em outros termos, pretendemos que se entenda que, conquanto uma investigação criminalística esteja orientada a “alimentar” o sistema jurídico-punitivo, não é só exigível que o faça segundo uma *política criminal* orientada por valores constitucionais de um modelo de Estado de direito (o que é necessário, mas não suficiente), mas que também o faça consciente de sua “função minimizadora da violência no âmbito social”, para o que uma *compreensão criminológica* é igualmente necessária.

Essa perspectiva de compreensão criminológica na investigação criminal, verdadeiramente, já existe em certos manuais de formação prática de órgãos de investigação criminal, notadamente os policiais. Uma prova disso, que tomamos de exemplo e pretendemos evidenciar ao final, são os *cadernos didáticos de formação policial* da Polícia Federal do Brasil, nos quais existem implícitas compreensões criminológicas, ainda que rudimentares, na base anterior à discussão sobre as formas de investigar. Assim, segundo nos parece, a compreensão criminológica do crime, que estamos a afirmar ser necessária à investigação criminal, apenas precisa ser mais bem ordenada a partir de teorias fundamentais, em conformidade com o atual estágio do saber criminológico e, sobretudo, consciente de que estão a fazer interpretações criminológicas, para as quais o conhecimento mais adequado do método e das técnicas da criminologia seria de especial relevância.

Em síntese, com tais propósitos, entendemos que se deve ter uma compreensão adequada do caminho que percorreu a criminologia em sua afirmação científica (Seção 1), na definição de seu objeto, o problema metodológico e suas técnicas (Seção 2) – que são em geral o problema das ciências

humanas e sociais –, a natureza de seu conhecimento a partir de tipologias e teorias (Seção 3), suas funções e usos possíveis na investigação criminal, com evidência na abordagem sociológica, por entendermos que o modelo de investigação criminal como ciência tende a aproximar-se dos modelos sociológicos de ciência. Com base nesse conhecimento, pretendemos concluir que teorias criminológicas acerca de crimes de interesse para investigação criminal são o necessário “conhecimento-ponte” para a construção de teorias de investigação dos crimes, que deve ser o objeto específico de uma possível ciência da investigação criminal<sup>8</sup>.

### I. A AFIRMAÇÃO CIENTÍFICA DA CRIMINOLOGIA<sup>9</sup>

A criminologia científica nasce com a chamada *Scuola Positiva* italiana, sob a inspiração positivista da ciência (MOLINA, 1994, p. 106; MAÍLLO, 2004, ano, p. 68). Mas não é possível ignorar a concepção criminológica existente na chamada Escola Clássica<sup>10</sup>, por vezes considerada uma etapa pré-científica da criminologia, por se encontrar nela igualmente um método próprio de consideração do crime. Isso, contudo, só tem sentido se não temos em mente uma concepção naturalista e restritiva de ciência, o que correspondia à noção de ciência na origem da Criminologia e atuou de forma decisiva para o nascimento como ciência.

A criminologia clássica, em síntese, com base na “concepção do homem como um ser livre e racional”, sustentava que o crime poderia ser explicado em termos utilitaristas, segundo um cálculo racional entre vantagens e prejuízos. Com base nesse compromisso metafísico – do livre-arbítrio e da racionalidade utilitarista –, não empiricamente demonstrado em qualquer pesquisa, a escola clássica tinha por método o raciocínio lógico-dedutivo desse processo de eleição racional pela prática do crime, destacando a importância das penas para a prevenção do delito<sup>11</sup>.

8 Esse, no entanto, é o objeto de um estudo mais amplo, para o qual temos trabalhado, e dentro do qual a relação entre criminologia e investigação consiste em uma etapa prévia e necessária.

9 Segundo síntese de Alfonso Serrano Maíllo (2004, p. 60): “A Criminologia contemporânea corresponde, com efeito, a uma longa evolução, a qual inclui importantes disputas teóricas e metodológicas, às vezes conhecidas como luta de escolas (...); esforços por alcançar sua autonomia e independência em face de disciplinas-mãe (...); uma contínua reflexão sobre suas bases e possibilidades epistemológicas e metodológicas (...); descobertas empíricas (...); acontecimentos socioculturais igualmente influentes (...); enfoques que pugnam por se impor (...) etc.”

10 Essa orientação, por exemplo, tem ressurgido em vertentes criminológicas neoclássicas, diante investigações empíricas que objetivam investigar se as penas, de fato, cumprem um efeito preventivo, especialmente a pena de morte (cf. MAÍLLO, 2004, 168ss).

11 Dessa concepção, que se inicia com C. Beccaria (*Dei delitti e delle pene*, 1764), passa por G. Romagnosi (*Genesi del diritto penal*, 1791) e chega ao *Programma del corso di diritto criminale* (1859) de F.

A criminologia positivista, em confronto com essa compreensão do delito, propõe uma investigação empírica do crime como fenômeno da realidade. Essa orientação, contudo, já se encontrava em algumas pesquisas prévias à Escola positiva italiana. É o que já se observava no âmbito da *Fisionomia*<sup>12</sup>, *Frenologia*<sup>13</sup> e *Estatística*<sup>14</sup>, mas sobretudo em estudos de *Antropologia*<sup>15</sup> cuja aparição está estreitamente ligada às origens da Criminologia (MOLINA, 1994, p. 99).

O primeiro passo da criminologia positivista tem, assim, uma dimensão antropológica e empírica, encontrando-se na obra de C. Lombroso (1835-1909), *L'Uomo Delinquente*, a sua maior expressão. Em síntese, opondo ao método lógico-dedutivo o método científico empírico e partindo de uma perspectiva determinista das ações do criminoso, como espécie diferente dentro do gênero homem, a criminologia positivista se dirige não tanto ao crime, mas ao criminoso, e a pena tende a ter um caráter curativo e reeducativo, tendencialmente indeterminada em seu tempo.

Sob uma perspectiva criminalística, a criminologia positivista aspira a uma compreensão total do criminoso, visando a subsidiar a *defesa social*, como técnica de proteção da sociedade contra o crime, por meios não apenas jurídicos. Contudo, embora o positivismo possa ter apresentado uma perspectiva diferente de investigação do crime, ideologicamente ambas as escolas partilham do paradigma político da defesa social, que tem na sua base uma concepção abstrata e a-histórica da sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses, desconsiderando conflitos reais (BARATTA, 1982, p. 41ss)<sup>16</sup>.

---

Carrara, embora sob a perspectiva criminológica pouco tenha contribuído, surgiu a grande tradição da ciência do direito penal. Segundo Baratta (1982), nesse período, “assistimos a um processo que vai da filosofia do direito penal a uma fundamentação filosófica da ciência do direito penal; ou seja, de uma concepção filosófica para uma concepção jurídica, mas filosoficamente fundada, dos conceitos de delito, de responsabilidade, de pena”.

12 A exemplo de Della Porta (1535-1616), com estudos da aparência externa do indivíduo, ressaltando relações entre o psíquico e o somático (MOLINA, 1994, p. 96).

13 A exemplo de Gall (1758-1828), com estudos sobre comportamento criminoso a partir de observação da má-formação do cérebro e do crânio, bem como Cubi i Soler (1801-1875), que teria três décadas antes de Lombroso insinuado suas principais teses (MOLINA, 1994, p. 97).

14 A exemplo de Quetelet (1796-1874), com estudos que tendem a considerar a criminalidade, a partir de estatísticas, como fenômeno coletivo e social, regido por leis naturais, que requerem uma análise quantitativa, o que é considerado por A. Garcia-Pablos Molina (1994, p. 101) o genuíno precursor do positivismo sociológico.

15 A partir de estudo de crânios de assassinos, sob a tese de que o criminoso é uma espécie doente dentro da espécie humana, o que será constantemente afirmado pela Criminologia positivista.

16 Cf. Baratta (1994, p. 42) eu propõe explicar a ideologia da defesa social a partir dos seguintes

A partir da concepção antropológica plantada por Lombroso, a criminologia positivista se diversifica com outras vertentes, sociológica e psicológica, nas obras de E. Ferri (1856-1929)<sup>17</sup> e R. Garofalo (1852-1934)<sup>18</sup>, mas é equivocado entender que na criminologia positivista cada autor defendia a exclusividade do fator antropológico, sociológico e psicológico. O próprio Lombroso teria reconhecido que “não existe delito que não encontre sua raiz em múltiplas causas” (MAÍLLO, 2004, p. 73), embora enfatizasse a antropológica em conformidade com suas teses deterministas.

Na origem, portanto, verdadeiramente, a criminologia parece mais se identificar com uma explicação multifatorial<sup>19</sup>, dando assim lugar a uma diversidade de abordagens que se vão proliferar em pesquisas de natureza biologicistas, psicologicistas e sociológicos<sup>20</sup>, como estrutura da moderna criminologia científica, na qual se encontram ramos de Biologia criminal e Psicologia criminal, mais centradas no criminoso, e a Sociologia criminal, que tende a deslocar o objeto de investigação do crime para a reação ao crime.

Mas à medida que a criminologia tem avançado no seu percurso científico, a abordagem sociológica tem alcançado uma preeminência sobre as demais<sup>21</sup>, especialmente com escolas orientadas à construção de teorias unitárias de explicação do crime, a partir da compreensão do ambiente em que o crime se desenvolve<sup>22</sup>. Tais estudos são decisivos para entender o crime como uma determinação externa, contribuindo para mudar a perspectiva patológica de compreensão do criminoso. No entanto, mais

---

princípios: a) da legitimidade; b) do bem e do mal; c) da culpabilidade; d) do fim da prevenção; e) da igualdade; e f) do interesse social e do delito natural.

17 Enfatizando os fatores sociais, a obra de E. Ferri se situa no que hoje podemos chamar de *sociologia criminal*, mas ainda fiel ao determinismo.

18 A. Garcia-Pablos Molina (1994, p. 114) considera a obra de Garofalo como uma espécie de positivismo moderado, e J. Figueiredo Dias e M. Costa Andrade (1991, p. 5) observam que a ele se deve precisamente o nome Criminologia, que foi o título de sua principal obra

19 Ou plurifatorial, o que, segundo atenta A. Serrano Maíllo (2004, p. 77), tem conferido à Criminologia um caráter interdisciplinar que tende a lhe negar autonomia. A. Garcia-Pablos Molina (1994, p. 24), por sua vez, tende a considerar que o princípio interdisciplinar está associado ao processo histórico de consolidação da Criminologia como ciência autônoma, o que somente se alcançará quando se emancipar das disciplinas em torno das quais nasceu.

20 Nesse sentido, cf. Molina, 1994, Capítulo Terceiro, estruturado segundo essa divisão.

21 A. Serrano Maíllo (2004, p. 78) chega a atribuir a ideia de que existe um “paradigma sociológico” nessa preeminência.

22 Esse é o caso dos estudos realizados pela Escola de Chicago, sobre a desorganização social (Shaw e McKay), bem como estudos de Sutherland, sobre a associação diferencial, e sobre a frustração (A. Cohen).

recentemente, com a proliferação de teorias, têm surgido propostas de *teorias integradas*, em que se propõe “tomar de cada teoria aquelas partes que resultem mais promissoras e tratar de formar uma nova teoria com todas elas” (MAÍLLO, 2004, p. 307)<sup>23</sup>.

Em boa parte, contudo, a criminologia, mesmo nessa diversidade, manteve-se muito vinculada a um paradigma etiológico (determinista ou não), ainda que mudando o foco do criminoso para o crime, e somente a partir de teorias da criminalidade e da reação social baseadas no *labelling approach* (etiquetamento)<sup>24</sup> e na *concepção conflitual* da sociedade<sup>25</sup>, há uma mudança radical no sentido de um “criticismo”. Fala-se, então, em uma criminologia crítica, não propriamente homogênea, que desloca o enfoque teórico do autor às condicionantes objetivas, estruturais e funcionais do crime, com o que o interesse do estudo se desloca das causas do crime aos mecanismos sociais e institucionais, como elementos de elaboração da realidade social (BARATTA, 1994, p. 172ss). Há mesmo uma desvinculação da ideia de causa, com distanciamento do modelo de ciências naturais, e o crime deixa de ser, em absoluto, considerado como uma entidade ontológica preexistente. Em uma síntese, A. Baratta (1994) conclui que “a criminologia crítica se transforma desse modo mais e mais em uma crítica do direito penal”<sup>26</sup>.

## 2. MÉTODO E TÉCNICAS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINOLÓGICA.

---

23 Essas teorias são de uma ordem diversa de qualquer outra que pretenda uma explicação unifatorial. A rigor, segundo entendemos, o único e efetivo uso do termo “teoria”, sob uma perspectiva científica mais rígida, deveria ficar limitado a essas perspectivas teóricas. Cf. Hempel, 1966, p. 92ss, a respeito do uso apropriado dos termos teorias, leis, conceitos e princípios. Assim, deixar-se-ia de considerar toda e qualquer pesquisa empírica que chega a conclusões parciais como uma teoria em si. Se se quer compreender a criminologia à maneira das ciências empíricas em geral, devemos ter em mente um processo de construção, a partir do estabelecimento de certas ‘leis’ que, no caso das ciências sociais, deveria ser entendidas como ‘tendências’, segundo propõe K. Popper (1957, p. 99).

24 A. Baratta (1994) refere ao *labelling* como uma revolução científica no âmbito da sociologia criminal. Em síntese, “esta direção de investigação parte de considerar que é impossível compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal que a define e que reage contra ela, começando pelas normas abstratas até chegar à ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que a aplicam)”. Esse paradigma tende a confrontar-se com o *princípio da prevenção* da defesa social.

25 A partir da sociologia do conflito aplicada à criminologia, por sua vez, há um confronto ao *princípio do interesse social* da defesa social, segundo o qual os interesses protegidos nas leis penais correspondem a valores gerais da sociedade (ideia consensual).

26 É nesse ponto que, sob uma perspectiva criminalística, observa-se que a criminologia atual, como antípoda de sua origem, tende a pouco se interessar por questões que relevam à prática das investigações criminais, a ponto de ser necessário os órgãos responsáveis por estas procederem a pesquisas orientadas por suas necessidades.

A diversidade das abordagens criminológicas produziram diversos objetos de investigação. Atualmente, a criminologia tem como objeto o crime, o criminoso, a vítima e o sistema de reação social, estando assim dividida matéria em alguns manuais (MOLINA, 1994; GARRIDO, STANGELAND e REDONDO, 2006). Serrano Maíllo (2004, p. 21), contudo, reafirma que sua principal atividade de investigação consiste “no estudo das causas do delito, ou seja, em *explicá-lo* – a perspectiva etiológica”, mas acrescenta que a criminologia está interessada também “nas possíveis *formas de responder ao fenômeno delitivo* no sentido de prevenilo e controlá-lo”. E nesse ponto se deve incluir, segundo entendemos, o conhecimento criminológico que possa subsidiar investigações criminais, precisamente a partir de pesquisas criminológicas que incluam a medida ou extensão do delito, ou seja “quantos delitos são cometidos em certos período de tempo, em dada unidade espacial, podendo ser um país, uma região ou um bairro”<sup>27</sup> e, mais especificamente orientadas a necessidade da investigação criminal, o modo como se costuma cometê-los.

No entanto, o conceito de crime tem constituído o principal problema do objeto da criminologia, a ponto de se considerar que a autonomia dessa ciência está em boa medida a depender de um conceito próprio de delito (e independente do conceito legal), para o qual não tem havido sucesso, apesar de várias propostas<sup>28</sup>. Assim, segundo refere A. Serrano Maíllo (2004, p. 42ss), embora criticável sob certos aspectos, o conceito legal ainda tem sido utilizado em boa parte das pesquisas criminológicas, notadamente na Espanha. É, contudo, paradoxal que a criminologia se afirme como ciência, na qual se inclui a criminalística segundo alguns autores, embora o conceito legal de crime dessa é que seja ainda o seu ponto de referência. O problema das definições propostas é que o criminólogo, ao propor critérios próprios em substituição

27 Nesse ponto, segundo A. Serrano Maíllo (2004, p. 23), “naturalmente, a medida pode se referir também a tipos concretos de delitos” e a criminologia “também se ocupa de estudar as tendências do delito ao longo do tempo, por exemplo, se aumenta ou diminui; da comparação entre diferentes países, comunidades ou outras entidades; ou de estudar se o delito se concentra em certos lugares, momentos ou grupos de pessoas”. Ora, sob esses aspectos particularmente, não há como desconsiderar a relevância do conhecimento criminológico, embora na prática poucas pesquisas estejam seriamente orientadas a certos crimes que interessam, por exemplo, a polícias mais especializadas, como a Polícia Federal do Brasil, em crimes ambientais, fazendários, previdenciários, financeiros, econômicos etc.

28 Assim, o conceito de delito natural de Garofalo (infração de certos sentimentos morais fundamentais para uma comunidade), Gottfredson e Hirschi (ato de força física ou fraude na busca de benefício próprio), ou o redimensionamento do objeto para a violência ou agressão, ou para o comportamento desviado.

aos critérios da lei, acaba por incorrer em outro problema – atribuir valores segundo sua concepção<sup>29</sup>.

O outro problema da criminologia como ciência passa pela questão metodológica, mas nesse caso trata-se em boa parte do problema metodológica das ciências sociais em geral, para o qual se pode remeter a questão<sup>30</sup>. Trata-se, em geral, de entender-se a criminologia ou não como ciência empírica em sentido estritamente físico, e exclusivamente voltada a uma perspectiva quantitativa, ou em um sentido mais apropriado ao objeto de estudo, segundo uma perspectiva qualitativa. Em síntese, como tem ocorrido nas ciências sociais em geral, há uma tendência a coordenar as perspectivas e produzir outras espécies de generalizações teóricas não exatamente causalistas no sentido da ciência física<sup>31</sup>.

Na busca desses objetivos, a investigação criminológica tem recorrido a técnicas apropriadas, com as quais têm obtido o conhecimento que compõe o corpo de suas teorias<sup>32</sup>. Entre as diversas técnicas, encontram-se todas em geral usadas pelas ciências sociais e humanas (observação, em suas diversas formas documental, direta e participante, entrevistas e questionários etc.), mas aqui vamos centrar a atenção em duas especialmente relevantes ao entendimento das relações entre criminologia e investigação criminal – a investigação-ação e a estatística.

A *investigação-ação*, em um sentido geral, significa uma conexão, o mais estreita possível, entre investigação teórica e ação prática (MANNHEIM, 1965, p. 277), que pretende não de imediato a promoção científica,

---

29 Como se estivesse a dizer que a lei penal deveria considerar crime somente os que tivessem os elementos sugeridos por sua definição. No entanto, há entendimentos interessantes. É o caso de A. Garcia-Pablos Molina (1994, p. 31) que sugere não se tomar uma decisão apriorística que limite ou impeça a investigação criminológica. A. Serrano Maíllo (2004, p. 51), por sua vez, parte de um conceito que, embora admita não se tratar de uma construção definitiva, parece ter encontrado a fórmula adequada – um conceito legal, como necessário, mas não suficiente.

30 Cf. Bottomore, 1971, p. 53ss, em que se tem uma boa visão geral das discussões especialmente em Sociologia. Uma boa síntese, relativamente à criminologia, também pode se encontrada em Maíllo, 2004.

31 Em verdade, nem a ciência física contemporânea tem sustentado a ideia de causa em sentido absoluto (cf. Abbagnano, 1971, p. 130). Karl Popper (1976), aliás, já havia observado que o problema metodológico das ciências sociais passa por uma compreensão equivocada das ciências naturais, que nem essas mesmas têm de si.

32 E geral, os livros de criminologia não abordam esse aspecto do conhecimento criminológico. Em exceção, cf. Figueiredo Dias (1992); Garrido, Stangeland e Redondo (2006) e Mannheim (1965). Especialmente, pela ênfase no tema, cf. Barbero, 2009 (*Introducción a la investigación criminológica*)

mas a atuação direta na sociedade<sup>33</sup>. Tende-se a ver na investigação-ação algo aproximado a uma investigação experimental, com a diferença que naquela o curso natural dos eventos não tende a ser controlado de forma rígida<sup>34</sup>. Trata-se de modelo de investigação que tem origem em respostas de departamentos governamentais, em períodos de guerra, sobretudo, tendendo a ser chamada de investigação operacional (MANNHEIM, 1965, p. 278). Embora, no âmbito da pesquisa criminológica, a investigação-ação esteja orientada em geral por uma perspectiva preventiva<sup>35</sup>, devemos perceber que, nas práticas de investigações criminais, essa técnica está na base de todo o conjunto de pesquisas que se conduzem na pesquisa do crime<sup>36</sup>. Parece-nos, assim, mais ínsito à investigação criminal que à criminologia o recurso a esta técnica, na medida em que, conquanto esteja a pesquisar e tentar conhecer o crime, exerce uma função ativa no âmbito das relações sociais.

Segundo H. R. Barbeiro (2009, p. 101), o método de investigação-ação tem por objetivo posterior coordenar o trabalho do criminólogo acadêmico com o trabalho da polícia, sob uma perspectiva de prevenção situacional, modelo para o qual concorrem várias teorias criminológicas, com o objetivo de prevenir os delitos. Tem, entre suas características, não importar tanto as causas em si do crime, mas como e em que condições os eventos criminosos ocorrem, o que fornece dados para desenhar mapas de “incidências delitivas”. Ora, essas incidências, que podem ser mais que meramente geográficas, servem tanto a prevenção como à investigação, e sob essa perspectiva, podemos começar a perceber a relações entre criminologia e criminalística.

Essa relação se encontra mais estreita no recurso da Criminologia às *estatísticas criminais oficiais*. A. Serrano Maíllo (2004, p. 23), a respeito dessa técnica, observa que “desde Sellin se considera que os dados sobre *delitos conhecidos pela polícia* são preferíveis para a medida do fenômeno”,

33 Nas pesquisas sociológicas, pode implicar interesses na mudança das condições sociais, sem preocupações com hipóteses, mas com ações que decorrem em relações com as pessoas, em busca de solucionar um problema pragmático (MANNHEIM, 1965, p. 278)..

34 Há quem aceite a possibilidade de a investigação-ação assumir uma natureza controlada e experimental, contudo.

35 Segundo Mannheim (1965, 279), “é sobretudo no domínio da prevenção que se deparam as oportunidades de utilização destes métodos em criminologia. Quanto ao tratamento, a sua direção está sobretudo nas mãos dos tribunais, onde as técnicas de investigação-ação não terão nenhuma ou só uma limitada possibilidade de aplicação”. Essa limitada possibilidade, contudo, segundo entendemos, pode ser dimensionada não ao tratamento, mas à investigação criminal.

36 Inclusive com possibilidade de observação participante (agente infiltrado) e controlada (ações monitoradas, interceptações telefônicas).

porque não estariam viciados pelo sistema e processo de administração da Justiça<sup>37</sup>. Em síntese, à medida que a estatística criminal tenda a melhor se organizar e, sobretudo, se detalhar a respeito de certos aspectos da investigação criminal, como entendemos ser necessário, a investigação criminológica tende a ter dados informativos mais apropriados a certas pesquisas ainda não vislumbradas<sup>38</sup>.

### **3. TIPOLOGIAS E FENOMENOLOGIA CRIMINAL.**

Uma teoria deveria ser introduzida no domínio de uma ciência somente quando estudos prévios de uma classe de fenômenos tenham revelado um sistema de uniformidades que possam ser expressas em formas de leis empíricas (HEMPEL, 1996, p. 92). Em Criminologia, contudo, a multiplicidade de teorias parece não atender a essa ideia. Não raro, uma pesquisa empírica com seus resultados, pela impossibilidade ínsita às ciências sociais para especificar “leis naturais”, tende muito constantemente a ser transmutada em teoria antecipadamente, pela simples generalização de suas conclusões a partir de uma parcela muito pequena do fenômeno criminal. Essa dificuldade, para distinguir entre teorias e mero corpo de conhecimentos<sup>39</sup>, pode ser entendida porque essencialmente as teorias assumem um duplo papel na investigação científica – ora integra e resume o conjunto de conhecimento acumulado no domínio de um saber; ora funciona como orientação, como *hipótese* para investigações futuras (GARRIDO, STAGELAND e REDONDO, 2006, p. 154). No entanto, não se deve nunca perder de vistas essa distinção, e é o que alguns criminólogos tem se esforçado por fazer.

A. Serrano Maíllo (2004, p. 119), por exemplo, empenha-se em distinguir as diversas teorias, além dos diversos conhecimentos que se produzem em Criminologia, como enfoques teóricos, que somente se podem

---

37 Embora não se possa nunca ignorar uma cifra negra, não entre crimes conhecidos e clarificados, sim entre os conhecidos e os registrados ou levados a procedimento de investigação.

38 Verdaderamente, não apenas a investigação criminológica, mas a própria investigação criminal, como domínio de saber prático, tende a se beneficiar de dados estatísticos mais detalhados a respeito de elementos que concernem às condições em que certos tipos de crime se realizam e suas consequências lesivas ao bem jurídico, permitindo-lhe assim avançar em incursões mais científicas na elaboração de ‘teorias’ a respeito de certos crimes como ponte para chegar a ‘teorias’ de investigação desses mesmos crimes.

39 Que pode simplesmente limitar-se a conceitos, descrições, classificações e, na melhor das hipóteses, conclusões probabilísticas a respeito de certos eventos que deveriam ser expressas na forma de “tendências para....”.

considerar teorias em um sentido “muito débil”, e certas descrições, sem pretensões explicativas, que tendem mais a especificar características dos autores dos crimes e o *modus operandi*, como se podem observar em certas tipologias e no estudo mais limitado da fenomenologia criminal, que são, não obstante as limitações teóricas, os pontos de maior interesse para uma relação entre criminologia e investigação criminal.

Com isso não estamos a sustentar que as teorias sejam desnecessárias (ou impossíveis) em Criminologia<sup>40</sup>; apenas entendemos que o são em um nível e campo diverso, que não é o de interesse, pelo menos imediato, da investigação criminal. E bem considerada a questão, parece-nos que é exatamente a partir de certos conhecimentos mais basilares, que se podem estabelecer a partir da fenomenologia e tipologias, que se pode chegar a teorias de médio alcance e avançarmos para as de grande alcance. E em síntese, sob uma perspectiva empírica da criminologia como ciência, somente uma teoria pode ser efetivamente explicativa do crime, embora o possa fazer com base em dados empíricos reunidos pela fenomenologia e tipologias criminais. A relação parece ser inevitável e necessariamente complementar.

Mesmo entre as diversas classes de teorias<sup>41</sup>, os criminólogos têm percebido que “uma teoria geral não tem de ser tão ampla”, ou seja, não precisa explicar tudo (MAÍLLO, 2004, p. 132). Tem-se, aliás, admitido que a Criminologia ainda talvez não esteja preparada para isso (nem se sabe se um dia estará), e por isso se tem admitido teorias de alcance médio, mais modestas e conectadas com a realidade, com o imediatamente observável e possivelmente mais útil. Essas teorias talvez sejam as que melhor possam aproveitar às investigações criminais, e para elas estas possam igualmente contribuir com certas perspectivas de pesquisas.

Mas a mais estreita relação entre conhecimento criminológico e conhecimento criminalístico certamente se encontra no campo das tipologias, que não se podem confundir com teorias de alcance médio. As tipologias partem basicamente da ideia intuitiva de que a diversidade do fenômeno cri-

---

40 Como se tem observado, algumas pesquisas criminológicas não se têm importado muito seriamente por uma construção teórica (*cf.* a respeito, Maíllo, 2004, p. 125).

41 *Cf.* Maíllo, 2004, 127ss, em que o autor nos oferece uma boa visão geral das teorias criminológicas, ao distinguir entre teorias micro e macro; teorias de alcance médio e grandes teorias, teorias e enfoques plurifatoriais, teorias unitárias e integradas.

minal não pode ser abarcada por uma teoria explicativa, e mesmo que o possa certamente a divisão dos crimes em tipos (como assim o faz as leis penais em geral) são relevantes sob certas perspectivas que interessam às funções práticas do saber teórico. Isso é decisivamente importante para a investigação criminal, o que se pode observar na divisão que existe nos órgãos de polícia investigativa, a partir da particularidade de certos crimes, em geral reunidos a partir do bem jurídico lesado, embora nem sempre corresponda a capítulos estanques do corpo de leis<sup>42</sup>.

As tipologias podem se ordenar por diversos critérios, segundo necessidades preventivas ou de tratamento do delinquente, mas para a investigação criminal o critério mais importante deve passar pela classificação dos diversos modos de praticar o crime (*modus operandi*), entre outros elementos relevantes à orientação de investigações futuras que deveriam constar em banco de dados apropriados e em condições de fornecer estatísticas operativas. Essa prática de pesquisa que se pode desenvolver melhor entre os órgãos de investigação não deixa de ser uma abordagem criminológica no âmbito da atividade típica de investigação, e seus resultados, à medida que sejam organizados em formas estatísticas, tendem a ser dimensionados por pesquisas criminológicas típicas posteriores<sup>43</sup>.

No entanto, em etapa prévia às tipologias classificatórias, tendo em vista uma preocupação mais prática e diretamente relacionada à atividade das investigações criminais, uma pesquisa criminológica deve focar sua atenção na chamada fenomenologia criminal, que mais se pode considerar uma tipologia em sentido descritivo. Em síntese, a fenomenologia criminal se ocupa do estudo e descrição das formas de manifestação do delito em geral e certos delitos em particular, ou seja, questões relativas “à sua perpetração, seus correlatos espaciais e temporais, suas variações e regularidades, seus requisitos, suas

---

42 É importante que os órgãos de investigação se organizem e ordenem suas atividades segundo tipologias de crimes, não de criminosos, como o fez a criminologia positivista italiana. Essa é uma diretriz que estaria mais de acordo com um sistema penal garantista e tende a minimizar, embora não exclua, o problema do etiquetamento de pessoas, apesar de manter inevitavelmente a etiqueta sobre as condutas.

43 Embora nem sempre seja desejável. O problema que pode surgir, nesse caso, é que, por se tratar de um conhecimento estratégico, que interessa mais à organização de formas de investigar, talvez não seja de acesso fácil a criminólogos. Em síntese, à medida que os órgãos conhecem e ordenam melhor suas práticas de investigação e há divulgação pública, isso potencializa a multiplicação do *modus operandi* do crime. Isso, contudo, é uma questão que concerne à realidade social dinâmica e deve ser ponderado com o interesse científico. Em todo caso, é certo, permanece sua natureza de conhecimento criminológico.

consequências, sua conexão com outros delitos e comportamentos, características de seus autores etc.” (MAÍLLO, 2004, p. 109). Em outras palavras, a fenomenologia criminal, como espécie de tipologia criminológica descritiva, é da essência da investigação criminal<sup>44</sup> e deve corresponder a uma etapa da organização científica do saber necessário aos órgãos de polícia criminal.

Não sem razão, portanto, considerações acerca da fenomenologia criminal costumam compor manuais de investigação criminalística, como é o caso do Capítulo III, da Parte I da obra *Criminalística: Investigação Criminal*, de Karl Zbinden (1957). Hans Gross chegou a considerar que a criminalística é constituída pela fenomenologia criminal e pela ciência prática da investigação, designando por fenomenologia criminal uma “teoria” (melhor se diria, com maior parcimônia uma descrição) sobre a técnica de execução dos crimes, com exclusão propositada de qualquer explicação causal, deixada ao que chamava etiologia criminal. No corpo teórico da fenomenologia, Hans Gross distinguia entre a descrição de fenômenos gerais do crime – que se podem entender atualmente como os conceitos e teorias criminológicas a respeito da criminalidade e do criminoso, de que pode partir a investigação criminal – e a descrição dos fenômenos especiais – que corresponde ao objeto fundamental da investigação criminal, ou seja, especificar o crime como foi cometido, seu autor e consequências observadas (*cf.* Zbinden, 1957, p. 49).

Tendo em mente da noção de fenomenologia criminal, segundo Karl Zbinden (1957, p. 50) se adquire conhecimento sobre a execução dos crimes “por uma longa prática de investigação” e “pela leitura” do que o autor chama de “memórias” obtidas dos próprios autores dos crimes (em seus depoimentos) e dos funcionários de polícia e investigação (o que constitui o espólio de saber empírico dos órgãos de investigação não devidamente tratado cientificamente), entre outras fontes. Em tais observações, encontram-se implícitas o caminho (o método) fundamental para que as práticas de investigação criminal em particular, analisadas e sistematizadas em seu conjunto, possam constituir o corpo de conhecimento de um saber científico, a partir de uma compreensão criminológica do fenômeno como ponto de partida para teorias dirigidas especificamente às formas de investigar, segundo as formas de cometimento do crime. Em síntese, assim como nos outros campos de

---

<sup>44</sup> É o próprio objeto da pesquisa que se realiza na investigação criminal, embora sob uma orientação criminalística (destinada a responder a um sistema penal), mas que pode ser perspectivado sob uma orientação criminológica.

investigação e atividade científica, tende-se a uma especialização imposta pela divisão do trabalho, a investigação criminal tende a se desenvolver nesse sentido (ZBINDEN, 1957, p. 51), mas convém saber conferir-lhe a organização de um saber científico.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, podemos entender que não apenas a investigação criminal se beneficia do conhecimento criminológico, como a criminologia tende a se beneficiar do conhecimento criminalístico. Tendo em conta a ideia de que uma teoria criminológica pode ser considerada tanto como ponto de chegada e integração de vários conhecimentos prévios, quanto como ponto de partida e hipótese anterior de trabalho, podem-se entender essas relações entre criminologia e criminalística, tanto a partir da criminalística (fenomenologia criminal → tipologias classificatórias → hipóteses teóricas → teorias gerais) como a partir da criminologia (teorias gerais → hipóteses teóricas → tipologias classificatórias → fenomenologia criminal).

De fato, assim entendido, pode-se concordar que entre Criminalística e Criminologia existe “uma simbiose frutífera para ambas as partes” e, como referem alguns criminólogos, entender que “a Criminologia se enriquece com o acesso aos dados estabelecidos pela polícia e a polícia tem necessidade das teorias criminológicas para melhorar seu funcionamento” (GARRIDO, STAGELAND e REDONDO, 2006, p. 109). As possibilidades de relação, contudo, são várias e ilimitadas, e as que aqui pomos em relevo estão apenas em conformidade com certos objetivos mais restritos a um programa muito particular, no sentido de que possíveis teorias de investigação criminal devem passar por teorias prévias acerca dos crimes que se pretende investigar, partindo da fenomenologia criminal, como atividade descritiva minuciosa dos crimes, e tipologias classificatórias desses crimes, a partir de conceitos e critérios de ordenação do conhecimento, inclusive com estatísticas detalhadas segundo elementos que interessam a esse objetivo<sup>45</sup>.

Trata-se, contudo, de uma atividade que já se desenvolve por órgãos de policial criminal que possuem além de suas atividades prática de investiga-

---

<sup>45</sup> Esse objetivo faz parte de um programa de pesquisa mais amplo, para o qual esse trabalho constitui um capítulo parcial do que ainda se pretende desenvolver na totalidade.

ção uma comunidade acadêmica que desenvolve pesquisas teóricas<sup>46</sup>, embora sob certos aspectos de forma ainda rudimentar, por não estarem orientados cientificamente na produção de conhecimento. Esse é o caso da produção de *cadernos didáticos* para  *cursos de formação policial* da Academia Nacional de Polícia, no Brasil, que tomamos como exemplo. Tais cadernos são divididos segundo as diversas disciplinas, de acordo com uma tipologia classificatória dos crimes, em ambientais, fazendários, previdenciários, econômicos, financeiros etc., em conformidade com as atribuições práticas da Polícia Federal – o que corresponde em boa medida a uma organização administrativa dos órgãos de direção (coordenações, divisões de polícia fazendária, previdenciária etc.). Em tais manuais de orientação prática da atividade que vai ser desenvolvida pelo novo investigador, há uma estrutura fundamental, embora não regular, em que se inicia pela (a) *descrição dos crimes* – em geral, segundo o conhecimento prático do redator do material didático –, passando pela sua (b) *compreensão jurídica* – segundo os tipos penais – e chegando ao que importa mais diretamente à atividade policial, que é (c) *a forma de investigar tais crimes*, as técnicas em geral apropriadas e disponíveis para proceder – no quadro das limitações do sistema jurídico, em respeito aos direitos fundamentais. Essas etapas correspondem a uma exposição racional sobre a compreensão do objeto da investigação (fenomenologia), sua dimensão jurídica (teoria do crime) e sua apreensão investigativa (“teoria da investigação”), mas ainda não têm sido exploradas devidamente e podem alcançar melhores resultados.

Apenas recentemente, tomou-se a decisão de que, para a redação de cada caderno didático, deveriam se compor alguns grupos de pesquisa compostos por profissionais habilitados em cada área de investigação, que em conjunto decidiram sobre os conteúdos disciplinares. É o primeiro passo de uma sistematização em sentido científico do domínio do saber investigativo criminal, mas não se levou ainda em consideração a necessária compreensão criminológica dessa construção, como primeira etapa da construção.

Na linha do que temos sustentado, os cadernos didáticos referidos podem alcançar uma expressão científica na medida em que sejam redigidos com expressa referência às fontes empíricas de pesquisa – nesse caso, no Brasil, a miríade de inquéritos policiais que, considerados como pesqui-

---

46 Como é o caso do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, da Polícia de Segurança Pública de Portugal, e mais especificamente para o fim que temos aqui, a Academia Nacional da Polícia Federal do Brasil.

sas empíricas particulares e prévias, deveriam ser referidos como prova que justificam as afirmações sobre as formas de cometimento de certos crimes em particular. Assim, a descrição fenomenológica dos crimes se poderia fazer, p. ex., segundo expressões simples como *Inq. X<sub>1</sub>, X<sub>2</sub>,..., X<sub>p</sub>*, demonstrada com uma efetiva citação da referência empírica. Isso nos permitiria um controle científico das fontes e um confronto interpretativo dos dados. Em complemento, esses dados poderiam ainda ser contrastados com dados estatísticos, sobre quais crimes tem sido mais praticados, em que região do país etc. O importante, contudo, segundo entendemos é que as referências às formas de cometimento do crime sejam feitas em termos de “tendências para acontecerem daquela forma”<sup>47</sup>.

Nesse ponto, é preciso ter em mente que, para além de estarmos a tratar de fatos sociais como objeto de pesquisa, o que por si traz os problemas gerais que se observam nas ciências sociais (p. ex., a respeito da autonomia do sujeito para sempre realizá-los de outra forma), especialmente diante do conhecimento de que está sendo observado, e aqui mais precisamente investigado. Nesse caso, isso por si se cria um novo elemento no conjunto de condições observadas, em torno das quais se espera que o crime aconteça de uma forma para poder investigar-se em conformidade com ela. Adverte-se, assim, para não se cair na sedução de que é possível antecipar conclusões criminalísticas (sobre o crime e o criminoso, como o crime foi cometido, quem é seu autor etc.) a partir de hipóteses criminológicas (que não passam de tendências, orientações compreensivas que nos podem ajudar a formular hipóteses e especificar técnicas de investigação, mas não antecipar a investigação criminal em si).

Após a descrição das formas de cometimento do crime (fenomenologia a partir de dados empíricos dos inquiridos), pode-se chegar às tipologias classificatórias (enquadramento típico legal, pela compreensão jurídica do crime) e passar ao final à propositura de modelos de investigação criminal (“teorias da investigação”). Mas isso já é objeto de um estudo diverso, que não

---

47 Cf. Popper, 1957, p. 99ss, acerca da diferença entre leis e tendências. Em síntese: “É importante frisar que *as leis e as tendências são coisas radicalmente diferentes*. Não existem grandes dúvidas de que o hábito de confundir tendências com leis, juntamente com a observação intuitiva de tendências (como o progresso técnico), inspirou as doutrinas fundamentais do evolucionismo e do historicismo – as doutrinas das leis inexoráveis da evolução biológica e das leis irreversíveis do movimento da sociedade”.

se cabe nesse e para o qual pretendemos dedicar um outro trabalho.

Em síntese, o que se propõe é uma *vertente de enfoque criminológico*, no âmbito da investigação criminal, orientada especialmente a subsidiar a atividade prática desta, não a constituir um paradigma autônomo ou teorias criminológicas. Nesse ponto, é preciso que se tenha em mente o conjunto do saber criminológico na forma de *cosmovisão do universo da criminalidade*, como orientação de um *novo espírito investigativo*, em que, mesmo tendo que se cumprir funções institucionais, não se tenha como um combate do mal, de uma ética absoluta e irrepreensível. Isso, segundo entendemos, pode não apenas permitir um novo desenho na cultura policial ou dos órgãos de investigação, como pode contribuir à minimização da violência (e não reprodução de violências) e servir como uma base geral, da qual aqueles órgãos possam desenvolver suas fenomenologias criminais (descrição de seu objeto de investigação) e tipologias classificatórias (juridicamente fundadas) mais restritas e dirigidas à criminalidade com que estão corriqueiramente envolvidos e devem esclarecer.

ELIOMAR DA SILVA PEREIRA

MESTRANDO EM CIÊNCIAS POLICIAIS (CRIMINOLOGIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL), NO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA (ISCP SI, LISBOA, PORTUGAL); ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS; PROFESSOR E PESQUISADOR NA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA; DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (BRASÍLIA-DF).

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBERO, Horacio Roldán. **Introducción a la investigación criminológica**. Granada: Editorial Comares, 2009.
- BOTTOMORE, T. B. (1971). **Introdução à sociologia**. – Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; Costa Andrade, Manuel. **Criminologia. O homem delincente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

- GARRIDO, V; STANGELAND, P; REDONDO, S. **Princípios de criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- HEMPEL, Carl. *Filosofia da ciência natural*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**, I volume. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminología. Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1994.
- LOPEZ-REY y ARROJO, Manuel. **Compendio de criminologia y politica criminal**. Madrid: Editorial Tecnos, 1985.
- POPPER, Karl. **A pobreza do historicismo**. Lisboa. Esfera do Caos, 2007.
- SIDOTI, Francesco. **Criminologia e investigazione**. Milano: Giuffrè, 2006.
- ZBINDEN, Karl. **Criminalística. Investigação criminal**. Lisboa, 1957.

